DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
CONSELHO DE TRÁFEGO

ATA da Sessão Extraordinária nº. 3.842 de 04 de setembro de 2023, às 13:00horas.

PRESIDÊNCIA: Eng.ª Luciana do Val de Azevedo

CONSELHEIROS TITULARES PRESENTES:

Sergio Teixeira	**Representante do Governo**
Wanderlei da Rocha Rabello	**Representante do Governo**
André José Kryszczun	**Representante do Governo**
Felipe Sousa	**Representante do Governo**
Irineu Miritiz Silva	**Representante do SINDIRODOSUL**
Arnóbio Mulet Pereira	**Representante da FRACAB**
Giovanni Luigi	**Representante do SAERRGS**
Pedro L. Guarnieri	**Representante da FETERGS**

CONSELHEIROS SUPLENTES PRESENTES:

Fernando Velasque dos Santos	**Representante do Governo**
Carlos Eduardo Machado	**Representante do Governo**
Maria Goreti Machado Pereira	**Secretária**

ABERTOS OS TRABALHOS DA PRESENTE SESSÃO DO CONSELHO DE TRÁFEGO DO DAER/RS, no dia 04 de setembro de 2023, às 13:00horas, no plenário do referido Conselho, sito à Av. Borges de Medeiros, n.º 1.555, 6º andar, na cidade de Porto Alegre - RS, sob a presidência da Diretora de Transportes Rodoviários Engª Luciana do Val de Azevedo, satisfeito o *quórum* regulamentar, a Senhora Presidenta declara abertos os trabalhos. Comparece à reunião, convocada pelo Presidente, a secretária Maria Goreti Machado Pereira. A Senhora Presidente submete ao Colegiado a apreciação da Ata nº 3.840, sendo as mesmas aprovadas pela unanimidade das representações presentes, A seguir, observou-se: **ORDEM DO DIA**: **PROA - 19/0435-0003724-5 e anexos 19/0435-0010590-9 – 19/0435-0023181-5 – EMPRESA AGENCIA DE TURISMO RIZZATTI LTDA –** requer relevação do auto de infração nº 108927.-

Retirado de pauta, conselheiro não presente na sessão.-

PROA - 19/0435-0000072-4 e anexos 19/0435-0012164-5 – 23/0435-0014337-3 – EMPRESA PRS TRANSPORTES - ME – requer relevação do auto de infração nº 110100. ***Republicação***.-.

Relato e da revisão André José Kryszczun representante do Governo e Arnóbio Mulet Pereira representante da FRACAB. A seguir, a Senhora Presidenta coloca a matéria em discussão, ocasião em que o conselheiro relator: PRS TRANSPORTES LTDA ME, registro DAER nº 8573, vem a este Conselho de Tráfego recorrer contra a emissão do Termo de Notificação de Tráfego nº: 110100. O TNT/AIT foi emitido ao veículo de Placas IIZ-0991, em Taquara, na ERS 115, KM 02 19/10/2018, às 22h24, sendo o fato gerador descrito pelo agente de fiscalização: "Ausência de informação de registro da nota fiscal na lista de passageiros omissão de dados nota fiscal nº 25 utilizada para o período de 19 e 20/outubro - 2018.". A empresa foi notificada, portanto, com base na Resolução CT-5295/10, alterada pela Resolução CT5582/13, artigo 50, Grupo IV, alínea C. A empresa alega que "a nota fiscal foi digitada, mas por algum problema no sistema extranet não registrou na lista de passageiros, sendo foi apresentado no momento da abordagem. Entende também que houve erro formal

“porque a empresa registrada no recefitur sob nº 8573 e PRS Transportes LTDA ME e não como constou no TNT: PRS Transportes ME, como pode ser confirmado no CNPJ com data de abertura em 28-06- 2011, em anexo, o que caracteriza o vício formal passível de anulação. Este é o relato, A Senhora Presidente coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE: por maioria 6 x 3 de votos: 1)** pelo não provimento do pedido formulado **PROA – 19/0435-0000072-4 e anexos 19/0435-0012164-5 – 23/0435-0014337-3;** e **2)** pela manutenção do Auto de Infração nº 110100, aplicada a **EMPRESA PRS TRANSPORTES – ME.**-. RES. 8083/23

Votaram pela relevação os conselheiros: Sergio Teixeira representante do Governo, Pedro L. Guarnieri representante da FETERGS e Arnóbio Mulet Pereira representante da FRACAB.-

PROA – 19/0435-0008689-9 e anexos 19/0435-0005765-3 – 19/0435-0026518-3– EMPRESA TRANSPORTADORA ENGEL LTDA. requer relevação do auto de infração nº 111701**.**-.-

Relato e da revisão Carlos Eduardo Machado representante do Governo e Giovanni Luigi representante da SAERRGS. A seguir, a Senhora Presidenta coloca a matéria em discussão, ocasião em que o conselheiro relator: TRANSPORTADORA ENGEL LTDA., representada por sua sócia administradora, foi notificada em seu veículo de placas ISM 01707, no dia 27/01/2019, no KM 63 da ERS 040, Município de Capivari do Sul, através do Termo de Notificação de Infração nº 111.702, com base na Resolução 5295/2010, alterada pela Resolução 5582/13, Artigo 50, Grupo IV, alínea c – Descumprir Decisão ou Resolução do CT, ou ato administrativo do DAER. No fato gerador, o agente fiscal descreve: Nota fiscal em desacordo com o art. 36, IX, letra d, Valor da nota abaixo do estipulado pelo DAER. Em defesa prévia, a recorrente refere que não cometeu a INFRAÇÃO, pois o contratante dos serviços era entidade beneficente e os transportados eram do corpo discente da referida entidade. Refere ainda, que não tem base legal a estipulação de preço mínimo pelo DAER sendo o trabalho sujeito apenas ao mercado, não havendo dever de emitir nota fiscal com preço certo e determinado, ainda mais quando houve redução do preço do serviço. Impugna o valor exigido para a nota. Refere que a competência para a fiscalização do tributo é da Secretaria da Fazenda, mas não do DAER. Requer a anulação do auto de infração ou, alternativamente, que a infração seja convertida em advertência. Este é o Relato. II – VOTO A infração atribuída à recorrente e prevista na Resolução 5295/2010, de emitir nota fiscal incompatível com o tipo de transporte contratado é reconhecida pela própria defesa. A legitimidade do DAER decorre da Resolução 5295, em seu art. 36, IX, e, refere: Art. 36 – O pedido para autorização e licenciamento de serviços por parte de empresas privadas, deverá ser solicitado antes do início previsto, com prova de pagamento dos emolumentos cabíveis, e instruído com as seguintes informações e documentação em vigor: ... IX. Cópia da nota fiscal referente a execução dos serviços contratados, com as seguintes informações; e) Valor de arrecadação do ICMS. Além disso, conforme a própria defesa, o valor da nota apresentada é inferior ao devido. Com efeito a recorrente apresenta nota fiscal no valor de R$ 392,04 (trezentos e noventa e dois Reais e quatro centavos) quando o valor correto, aplicada a tabela para o quilômetro de R$ 2,93 e sendo a viagem com o total de 242 quilômetros, para o percurso Porto Alegre – Magistério – Pinhal – Porto Alegre totaliza o valor devido de

R$ 709,06 (setecentos e nove Reais e seis Centavos). Desta forma, nego provimento ao recurso e mantenho o auto de infração na íntegra. A Senhora Presidente coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE: por unanimidade de votos: 1)** pelo não provimento do pedido formulado **PROA – 19/0435-0008689-9 e anexos 19/0435-0005765-3 – 19/0435-0026518-3–;** e **2)** pela manutenção do Auto de Infração nº 111701, aplicada a **EMPRESA TRANSPORTADORA ENGEL LTDA** -.-.-.-.-.-.-.-.-.-.- RES. 8084/23

PROA – 19/0435-0008694-7 e anexos 19/0435-0005762-9 – 19/0435-0026519-1 - EMPRESA TRANSPORTADORA ENGEL LTDA. – requer relevação do auto de infração nº 111702.-.

Relato e da revisão Carlos Eduardo Machado representante do Governo e Irineu Miritiz Silva representante do SAERRGS. A seguir, a Senhora Presidenta coloca a matéria em discussão, ocasião em que o conselheiro relator: TRANSPORTADORA ENGEL LTDA., representada por sua sócia administradora, foi notificada em seu veículo de placas IJF 9358, no dia 27/01/2019, no KM 63 da ERS 040, Município de Capivari do Sul, através do Termo de Notificação de Infração nº 111.702, com base na Resolução 5295/2010, alterada pela Resolução 5582/13, Artigo 50, Grupo IV, alínea c – Descumprir Decisão ou Resolução do CT, ou ato administrativo do DAER. No fato gerador, o agente fiscal descreve: Nota fiscal em desacordo com o art. 36, IX, letra d, Valor da nota abaixo do estipulado pelo DAER. Em defesa prévia, a recorrente refere que não cometeu a INFRAÇÃO, pois o contratante dos serviços era entidade beneficente e os transportados eram do corpo discente da referida entidade. Refere ainda, que não tem base legal a estipulação de preço mínimo pelo DAER sendo o trabalho sujeito apenas ao mercado, não havendo dever de emitir nota fiscal com preço certo e determinado, ainda mais quando houve redução do preço do serviço. Impugna o valor exigido para a nota. Refere que a competência para a fiscalização do tributo é da Secretaria da Fazenda, mas não do DAER. Requer a anulação do auto de infração ou, alternativamente, que a infração seja convertida em advertência. Este é o Relato. II – VOTO A infração atribuída à recorrente e prevista na Resolução 5295/2010, de emitir nota fiscal incompatível com o tipo de transporte contratado é reconhecida pela própria defesa. A legitimidade do DAER decorre da Resolução 5295, em seu art. 36, IX, e, refere: Art. 36 – O pedido para autorização e licenciamento de serviços por parte de empresas privadas, deverá ser solicitado antes do início previsto, com prova de pagamento dos emolumentos cabíveis, e instruído com as seguintes informações e documentação em vigor: ... IX. Cópia da nota fiscal referente a execução dos serviços contratados, com as seguintes informações; e) Valor de arrecadação do ICMS. Além disso, conforme a própria defesa, o valor da nota apresentada é inferior ao devido. Com efeito a recorrente apresenta nota fiscal no valor de R$ 392,04 (trezentos e noventa e dois Reais e quatro centavos) quando o valor correto, aplicada a tabela para o quilômetro de R$ 2,93 e sendo a viagem com o total de 242 quilômetros, totaliza o valor devido de R$ 709,06 (setecentos e nove Reais e seis Centavos). Desta forma, nego provimento ao recurso e mantenho o auto de infração na íntegra. A Senhora Presidente coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados;

CONSIDERANDO os debates havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE: por unanimidade de votos: 1)** pelo não provimento do pedido formulado **PROA – 19/0435-0008694-7 e anexos 19/0435-0005762-9 – 19/0435-0026519-1;** e **2)** pela manutenção do Auto de Infração nº 111702, aplicada a **EMPRESA TRANSPORTADORA ENGEL LTDA.**.-.-.-.-.-.-.-.-.-.- **ENCERRAMENTO:** Às 13horas e 50min. (treze horas e cinquenta minutos) nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrados os trabalhos da presente Sessão, lavrei e subscrevo a presente, ATA, que após lida e achada conforme vai assinada pela Presidência e demais Membros do Conselho de Tráfego. ***OBS: As atividades do Conselho de Tráfego foram retomadas de forma virtual, conforme determinação do Governador do Estado, Eduardo Leite, através do Decreto 55.128, de 19 de março de 2020. As sessões ocorrerão através de ferramenta on-line***-.-

RES. 8085/23

Eng.ª Luciana do Val de Azevedo
Presidente

Sergio Renato Teixeira
Representante do Governo

Pedro L. Guarnieri
Representante – FETERGS

André *José Kryszczun*
Representante do Governo

Giovanni Luigi
Representante – SAERRGS

Wanderlei da Rocha Rabello
Representante do Governo

Irineu Miritz Silva
Representante – SINDIRODOSUL

Representante do Governo

Arnóbio Mulet Pereira
Representante – FRACAB

Carlos Eduardo Machado
Representante do Governo

Maria Goreti Machado Pereira
Secretária

Fernando Velasque dos Santos
Representante do Governo